

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S.A.

Processo CVM RJ-2010-15827

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 28.10.10, pela NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº529/10, de 17.09.10 (fls.03).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a. "o nosso Agente Fiduciário enviou o relatório à CVM no prazo previsto, porém, nós da emissora equivocadamente não havíamos publicado esse arquivo por não ter observado a Instrução CVM nº 480/2009";
- b. "assim que tomamos conhecimento através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº529/10 publicamos o relatório";
- c. "a Neumarkt Trade and Financial Center SA possui registro na CVM por emitir debêntures, a empresa não possui ações cotadas na bolsa e por isso a publicação atrasada não prejudicou nenhum acionista. O relatório do Agente Fiduciário é conhecido pelos debenturistas";
- d. "diante disso, constata-se que não houve má-fé e não houve prejuízo a terceiros";
- e. "a receita bruta da Neumarkt Trade and Financial Center SA em 2009 foi de R\$ 828.000,00 com um prejuízo de R\$ 42.000,00, tornando inviável o pagamento dessa multa" e
- f. "solicitamos a compreensão da CVM e a isenção da multa aplicada".

Entendimento da GEA-3

O documento **REL.AGEN.FIDUC.**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.04.10 (fls.04), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S.A. encaminhou o documento REL. AGEN.FIDUC./2009 somente em 28.10.10 (fls.02).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício